



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 03458/17

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – CONTRATOS – EXAME DA LEGALIDADE – LEIS NACIONAIS Nº 8.666/93 E 10.520/02 E DEMAIS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS - ATENDIMENTO DOS PRECEITOS DA CITADA LEGISLAÇÃO - REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2 TC 00174/2019

1. INFORMAÇÕES GERAIS

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Damião

AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Lucildo Fernandes de Oliveira – Prefeito.

LICITAÇÃO E/OU CONTRATO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2017 e CONTRATO Nº 022/2017.

OBJETO: Aquisição parcelada de combustíveis para abastecer a frota de veículos e máquinas para atender as necessidades administrativas.

FUNDAMENTAÇÃO: Leis 10.520/02, 8.666/93 e alterações posteriores.

TIPO: Menor preço

ABERTURA: 24/02/2017

HOMOLOGAÇÃO: 24/02/2017

PORTARIA DE NOMEAÇÃO DA CPL: Portaria nº 002/2017 de 03/01/2017.

RECURSOS: Transferência de Recursos do SUS (96), Receita de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde (93), Receita de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação (92), Transferência de Recursos do FNAS (107), Recursos Ordinários (91).

LICITANTES VENCEDORES:

BS NEPOMUCENO COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA - EPP.

CONTRATADO:

BS NEPOMUCENO COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA - EPP	R\$ 913.750,00 (Novecentos e treze mil e setecentos e cinquenta reais)
---	--

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

Após examinar as defesas e documentação apresentadas, bem como pesquisa ao SAGRES, concluiu pela regularidade da licitação e do contrato dela decorrente, vez que o gestor elidiu as falhas anotadas inicialmente.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, pugnou pela regularidade da licitação e do contrato decorrente.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial nº 009/2017 e do Contrato nº 022/2017, dele decorrente, procedidos pela Prefeitura Municipal de Damião, de responsabilidade do Exmo. Sr. Lucildo Fernandes de Oliveira, Prefeito do Município, objetivando a aquisição parcelada de combustíveis para abastecer a frota de veículos e máquinas para atender as necessidades administrativas, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionado e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 12 de fevereiro de 2019.

Assinado 14 de Fevereiro de 2019 às 08:56



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 13 de Fevereiro de 2019 às 14:29



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 13 de Fevereiro de 2019 às 15:20



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO